



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 02/07/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLP 91/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM-Interior, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Braga</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jaques Wagner	Não apresentado	<p>O projeto tem como objetivo principal alterar o art. 91 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), para mudar o cálculo dos coeficientes individuais de participação da parcela do Fundo de Participação dos Municípios destinada às prefeituras interioranas (FPM-Interior). Atualmente cada faixa populacional está associada a um coeficiente específico, enquanto a matéria propõe elevações incrementais dos coeficientes no âmbito de cada faixa populacional.</p> <p>Ademais, a proposição pretende alterar o art. 92 do CTN e o art. 102 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU), a fim de fixar novos prazos para a publicação das estimativas populacionais e dos coeficientes individuais de participação de cada município. Caso haja alterações das fronteiras municipais, em decorrência de criação, fusão, incorporação ou desmembramento de prefeituras, após os prazos legais, esses prazos serão reabertos para permitir ajustes nas populações e nos respectivos coeficientes de participação. O texto disciplina o período de transição, para que a nova sistemática de cálculo dos coeficientes seja implementada paulatinamente ao longo de dez exercícios. A futura lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 02/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 1071/2021 Ementa: Regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao projeto com três emendas de sua autoria	<p>O projeto pretende regulamentar o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica. Para tanto, especifica: a) quem são esses profissionais – o que executa instalações, reparos e vistorias em sistemas elétricos, bem como planeja atividades do trabalho, elabora estudos, participa do desenvolvimento de processos, opera sistemas elétricos e executa sua manutenção; b) os requisitos necessários para seu exercício profissional – além do ensino médio e formação profissional em nível médio, estão aptos aqueles que, à data da publicação da futura lei, vinham exercendo, há mais de três anos, a profissão; c) as atividades inerentes à profissão; e d) o piso salarial (R\$ 2.230,00) e seus parâmetros de correção monetária.</p> <p>As emendas propostas pelo relator visam a: a) aumentar o piso salarial para R\$ 2.701,00; b) suprimir a correção anual automática do piso salarial; e c) determinar expedição de regulamentos pelo Poder Executivo, para execução da futura lei.</p> <p>A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
3	<p>PL 1075/2022 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta o § 8º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador.</p> <p>A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa</p>
4	<p>PL 5332/2023 Ementa: Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O PL pretende alterar a Lei 8.213/1991 e a Lei 8.742/1993. Na primeira, garante aos segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica a dispensa da reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. A mesma dispensa é proposta para os demais segurados aposentados por incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável. Ademais, determina que, na perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida, ocorra a participação de um médico infectologista. Com mesmo escopo, é prevista alteração na Lei 8.742/1993, a fim de alcançar pessoa contemplada com benefício de prestação continuada (BPC) que tenha impedimento permanente, irreversível ou irrecuperável.</p> <p>O relator afirma que a proposição não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa pública e propõe emenda de redação para ajuste de terminologia.</p> <p>A matéria será apreciada pela CAS.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 02/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 6064/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rodrigo Cunha	Favorável ao projeto.	<p>O projeto dispõe sobre o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50 mil, para pessoas com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Essa indenização será atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e estará isenta de imposto sobre a renda. É prevista a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas. A pensão terá caráter personalíssimo e não se transmitirá aos dependentes, exceto ao responsável legal do beneficiário, ao qual a pensão pode ser transferida em caso de óbito. O benefício será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social e será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. A comprovação da síndrome será realizada por meio da apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada. A pensão especial poderá ser acumulada com outras formas de assistência financeira, como a indenização por dano moral prevista no art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) e benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo. Além disso, caso seja proibida a acumulação no futuro, garante-se a opção pelo benefício mais vantajoso. Também será concedido abono anual ao titular da pensão especial, análogo ao 13º salário dos trabalhadores. As despesas decorrentes da aplicação da lei serão custeadas pelo programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. O projeto também modifica a Lei 8.742/1993 para isentar pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas da revisão da constatação deficiência para recebimento do benefício de prestação continuada (BPC). Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estender a licença-maternidade por 60 dias, num total de 180 dias, e a licença-paternidade para 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênitas associadas ao zika vírus. Por fim, modifica a Lei 8.213/1991 para prorrogar por 60 dias o salário-maternidade em casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 02/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 397/2024</p> <p>Ementa: Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Alan Rick	Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1 – CRA, com duas emendas de sua autoria; e pela rejeição das emendas nºs 2 e 3 – CRA.	<p>O PL autoriza a prorrogação, por até 48 meses, das parcelas vencidas e vencendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial, suspendendo a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de 14 programas e financiamentos de crédito rural. Prevê que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais. Ademais, define que regulamento disporá sobre demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do que estabelece.</p> <p>Na CRA, foram aprovadas emendas para incluir como alvo da proposição os agricultores que sofreram com excessos hídricos.</p> <p>O relator manteve o objetivo da alteração aprovada pela CRA, contudo, rejeitou emenda que exime a publicação de portaria pelo governo federal para o reconhecimento do estado de calamidade ou situação de emergência. Ademais, propõe supressão do art. 3º do PL, que prevê a anistia total das dívidas contraídas em financiamentos rurais.</p> <p>1. Em 7/5/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CRA a 3-CRA.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 02/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 1706/2019 Ementa: Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresentada, e da Emenda nº 1, na forma de uma subemenda apresentada.	<p>O projeto tem por finalidade garantir aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas. A gratuidade do serviço, assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, será financiada por meio de subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa. O transporte semiurbano, para efeito de aplicação da futura lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas. O benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, estabelecendo que o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino.</p> <p>O relator afirma que a proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais, e propõe como aperfeiçoamento a substituição da expressão “transporte rodoviário e semiurbano” por “transporte urbano e semiurbano” e o acolhimento da Emenda nº 1, prevendo autonomia do estado, município e DF para estabelecerem critérios para a concessão do benefício. Em decorrência dessas alterações, foram propostos outros ajustes do texto.</p> <p>1. Em 06/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável à matéria.</p>
8	<p>PL 2764/2022 Ementa: Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto altera a Lei 7.713/1988 para dispor que os valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda, conformando a legislação à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5.422/DF, que concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre o recebimento de pensão alimentícia.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 02/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 3618/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação da matéria e das Emendas nºs 1 e 2-CDH, com uma emenda de sua autoria.	<p>O projeto altera a Lei 12.213/2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa que indique o projeto ao qual os recursos serão destinados dentre os projetos aprovados por conselhos dos direitos da pessoa idosa. Conforme a proposição, os conselhos irão analisar as indicações e decidir se autorizam a busca por recursos de projetos ou bancos de projetos, em uma metodologia chamada “chancela”, observadas as seguintes regras: a) a chancela deverá ser entendida como autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos; b) os projetos deverão garantir os direitos da pessoa idosa; c) a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto; d) os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente; e) os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa; f) o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos e poderá ser prorrogado por igual período; e g) a chancela do projeto não obrigará o seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente. Por fim, o projeto atualiza a terminologia da Lei 12.213/2010, substituindo a palavra “idoso” pela expressão “pessoa idosa”. Na CDH, o projeto foi aprovado com emendas de redação, na mesma linha da atualização da terminologia da lei alterada.</p> <p>A relatora afirma que a proposição não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas e propõe emenda de redação para ajuste de técnica legislativa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com relatório favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 - CDH.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.